

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

FAKE NEWS E DANO SOCIAL

RENÉ LUIS BRAUNER CORDEIRO

Rio de Janeiro
2020.1

RENÉ LUIS BRAUNER CORDEIRO

FAKE NEWS E DANO SOCIAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Lorenzo Martins Pompílio da Hora**.

**Rio de Janeiro
2020.1**

CIP - Catalogação na Publicação

Brauner Cordeiro, René Luis
BF176f Fake news e dano social / René Luis Brauner
Cordeiro. -- Rio de Janeiro, 2020.
61 f.

Orientador: Lorenzo Martins Pompílio da Hora.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Naciona de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Fake News. 2. Dano Social. 3. Direito Civil.
4. Responsabilidade Civil. 5. Indenização. I.
Martins Pompílio da Hora, Lorenzo, orient. II. Título.

RENÉ LUIS BRAUNER CORDEIRO

FAKE NEWS E DANO SOCIAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Lorenzo Martins Pompílio da Hora**.

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2020.1**

AGRADECIMENTOS

Não possuo palavras suficientes para agradecer ao ilustre civilista Professor Dr. Lorenzo Martins Pompílio da Hora por toda a orientação prestada a mim ao longo de toda a graduação. Felizmente tive a sorte e a honra de contar com o auxílio acadêmico deste grande mestre, o que tornou minha trajetória nesta instituição menos pesada. Especificamente, no que se refere a este trabalho, sou muito grato por ter aceitado ser meu orientador. Mesmo possuindo uma agenda muito cheia de compromissos sempre me assistiu em tudo com muita boa vontade e paciência.

RESUMO

A presente monografia apresenta dois objetos de estudo, quais sejam, o fenômeno social contemporâneo denominado *fake news* e o dano social como nova categoria da responsabilidade civil. O objetivo é investigar o fenômeno das *fake news*, visando compreender aspectos essenciais deste problema, na tentativa de apresentar ao leitor uma proposta de solução viável e efetiva para esta questão tão preocupante. Para tal, nos utilizamos do tipo de monografia denominada exploratória. As *fake news* provocam prejuízos à sociedade, no seu nível de vida, diminuindo drasticamente a segurança das informações veiculadas e por consequência rebaixando a qualidade de vida da população. Consideramos que a solução para o caos vivenciado pela população brasileira no tocante a disseminação desenfreada de *fake news* está na responsabilização civil exemplar dos causadores dos danos sociais. Conclui-se desta maneira, que a chave para solucionar a problemática das *fake news* é o direito civil, mais especificamente a responsabilidade civil através do dano social. O raciocínio desenvolvido neste breve trabalho é simples, porém eficaz no sentido de privilegiar a sanção econômica como medida de combate as *fake news*.

Palavras-chave: *Fake News*; Dano Social; Direito Civil; Responsabilidade Civil; Indenização.

ABSTRACT

This monograph presents two objects of study, namely, the contemporary social phenomenon called fake news and social damage as a new category of civil liability. The objective is to investigate the phenomenon of fake news, in order to understand essential aspects of this problem, in an attempt to present the reader with a proposal for a viable and effective solution to this question of such concern. For this, we use the type of monograph called exploratory. Fake news cause damage to society, in their standard of living, dramatically decreasing the security of the information conveyed and consequently reducing the quality of life of the population. We believe that the solution to the chaos experienced by the Brazilian population with regard to the unbridled spread of fake news lies in the exemplary civil liability of those who cause social damage. It is concluded in this way, that the key to solve the problem of fake news is civil law, more specifically civil liability through social damage. The reasoning developed in this brief work is simple, but effective in the sense of privileging economic sanction as a measure to combat fake news.

Keywords: Fake News; Social Damage; Civil right; Civil responsibility; Indemnity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 VERDADE E PÓS-VERDADE	12
3 FAKE NEWS	22
4 DANO SOCIAL	33
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

A humanidade está vivenciando nas últimas décadas uma espantosa modernização propiciada por um rápido avanço tecnológico. Atualmente, fazem parte do cotidiano das pessoas tecnologias que até pouco tempo pareciam miragens de um futuro muito distante. Um exemplo são os *smartphones*, aparelhos que se tornaram indispensáveis na vida da maioria das pessoas. Os computadores cada vez menores e mais leves podem ser transportados com facilidade a qualquer lugar.

À medida que os aparelhos de informática foram avançando e popularizando-se, surgiram as denominadas redes sociais. É possível dizer que as redes sociais transformaram o modo como as pessoas se relacionam e interagem umas com as outras. Neste sentido observou-se uma mudança importante na comunicação interpessoal nas sociedades contemporâneas.

Não apenas a comunicação interpessoal foi impactada por este avanço tecnológico como os meios de comunicação tradicionais também sofreram fortes transformações. Um exemplo é a quase extinção do tradicional jornal físico impresso em papel e editado uma vez ao dia. Atualmente as notícias são publicadas quase que instantaneamente em sites especializados e o leitor é notificado na mesma velocidade, mantendo-se sempre atualizado. O rádio e a televisão, antes estrelas da comunicação, hoje em dia perderam muito do seu espaço e importância na vida das pessoas.

Neste sentido, o direito possui o dever de acompanhar todas essas evoluções sociais ocasionadas pelo avanço tecnológico. Significa dizer que cabe ao direito o encargo de adaptar-se aos novos modelos de interações sociais viabilizados pelos recursos digitais.

Vale dizer que este novo ambiente digital criado através das novas tecnologias não está imune à regulação e atuação do direito. Ou seja, o meio digital, embora não seja físico, faz

parte das relações sociais entre os indivíduos e/ou grupos de pessoas, sendo indispensável sua regulação pelo direito. Isso porque as conexões sociais viabilizadas pela internet compreendem também direitos e deveres dos atores envolvidos neste contexto.

O presente trabalho procurará abordar um aspecto bem específico de todo esse contexto de evolução tecnológica com um enfoque jurídico. Para tal a presente monografia apresenta dois objetos de estudo, quais sejam, o fenômeno social contemporâneo denominado *fake news* e o dano social como nova categoria da responsabilidade civil. Ambos serão analisados, as *fake news* enquanto um fenômeno novo que exige respostas do mundo jurídico e o dano social enquanto nova categoria da responsabilidade civil que surge com o objetivo de tornar efetivas as respostas emanadas pelo poder judiciário.

Assim, procurar-se-á apresentar as discussões acerca do tema, visando esclarecer se existe algum vínculo entre o fenômeno das *fake news* e o dano social. Demonstrar quais as finalidades da responsabilização civil a título de dano social, e a sua relação com as *fake news*. Para tal, nos utilizamos do tipo de monografia denominada exploratória.

O referido tema foi escolhido com o objetivo de investigar o fenômeno das *fake news*, visando compreender aspectos essenciais deste problema, na tentativa de apresentar ao leitor uma proposta de solução viável e efetiva para esta questão tão preocupante.

As notícias falsas, tal como vêm sendo apresentadas atualmente, são um fenômeno relevante recente e os mecanismos de resposta estatais ainda não se encontram devidamente estruturados para atender de maneira efetiva esta demanda. Diante deste fato mostra-se importante o estudo dessa temática.

Não é ampla a literatura dedicada às *fake news*, menor ainda voltada a relacioná-las ao direito civil brasileiro. Neste sentido, o presente trabalho procura contribuir para a reflexão sobre o tema que até o momento não tem sido largamente debatido.

No que se refere à abordagem do assunto, inicialmente o trabalho procura apresentar a definição do termo *verdade*, sua origem epistemológica e seu significado para a filosofia. Isto porque a *verdade* é um elemento fundamental para a compreensão do que consiste a *pós verdade*, elemento que por sua vez possui direta relação com o conceito de *fake news*.

Em seguida é apresentada a definição de *pós verdade* e seu histórico. É revelada a diferença existente entre a tradicional mentira e a *pós verdade*. Nesta parte do trabalho procura-se apresentar de que maneira a *pós verdade* atinge a vida das pessoas em seus mais diversos níveis.

Uma vez apresentadas as considerações pertinentes à verdade e *pós verdade*, o presente trabalho procura esclarecer o leitor sobre o significado de *fake news*. São indicadas as causas das notícias falsas, seus tipos, suas consequências, as questões jurídicas relacionadas a elas no Brasil e no mundo, além da participação dos denominados *robôs* em sua propagação. Neste momento da monografia é abordada uma questão muito importante que diz respeito à delicada relação existente entre *fake news* e liberdade de expressão.

O presente trabalho procura apresentar as *fake news* como um dano social passível de responsabilização civil. Neste sentido torna-se fundamental informar ao leitor do que se trata o dano social no contexto da responsabilidade civil, pois o tema é novo e pouco familiar à maioria das pessoas. Por esta razão o capítulo três desta monografia é dedicado a retratar sucintamente o dano social como sendo uma nova categoria de prejuízo, sistematizada pelo jurista Antônio Junqueira de Azevedo.

Em seguida é apresentada a conclusão desta monografia. Neste ponto, tendo sido demonstradas as principais considerações sobre o tema, é sugerida por nós uma proposta de solução para o problema exposto. É revelada nesta parte do trabalho de que maneira o dano social na responsabilidade civil pode servir no combate às *fake news*.

CAPÍTULO I – VERDADE E PÓS VERDADE

Tema central no direito é a verdade, ela é um elemento fundamental ao qual quase todo processo, seja administrativo ou judicial, visa perseguir. Muito se fala sobre a verdade. Mas o que seria ela?

O dicionário Aurélio da língua portuguesa define a palavra verdade como sendo *coisa verdadeira, princípio certo e conformidade com o real*. A primeira definição, *coisa verdadeira*, não esclarece muito, pois utiliza um adjetivo que é derivado do próprio substantivo *verdade*. Já a segunda definição, *princípio certo*, ilumina mais seu sentido, pois trás como sinônimo a palavra *certo* que se contrapõe ao *errado*. Nota-se que tal definição alinha o sentido da palavra *certo* ao significado do termo *verdade*. Infere-se que, aquilo que não faz parte da *verdade* não representa algo certo, sendo assim no mínimo incerto ou apenas errado.

A melhor definição trazida para o verbete pelo dicionário Aurélio da língua portuguesa é a terceira, qual seja, *conformidade com o real*. É inequívoca a relação direta que existe entre *verdade* e *realidade*. No meio jurídico o que se persegue no bojo de um processo geralmente é a *verdade real*. Este termo é naturalmente redundante, pois a verdade é a representação do real, e o que corresponde à realidade é verdadeiro.

Ocorre que em um processo as partes apresentam, cada qual, a sua verdade. Muito embora, na divergência de versões só possa haver uma única versão real. Isso leva a crer que, ao menos, uma versão é falsa e uma parte está mentindo. Mas não é sempre assim, pois as partes normalmente trazem ao bojo do processo a sua percepção dos fatos, e ainda que equivocada esteja tal percepção, elas acreditam fortemente ser verdadeira.

Daí a busca pela verdade real, que significa a realidade dos fatos, a *conformidade com o real*, ou seja, não aquilo que cada um entende como verdade, mas aquilo que de fato corresponde objetivamente aos dados da realidade.

Desde os primórdios a espécie humana se preocupa com a descoberta da verdade. O ser humano busca desde sempre o conhecimento da verdade, pode-se dizer, portanto que o desejo permanente por distinguir o verdadeiro do falso constitui uma característica intrínseca ao homem.

Desde a mais tenra idade a criança demonstra um grande interesse pelo conhecimento da verdade. É natural que as crianças questionem os adultos sobre o “*porquê*” de todas as coisas, isto pois a curiosidade pela verdade dos fatos é própria da espécie humana e manifesta-se desde a primeira infância.

Esta sede pela verdade, que surge logo na infância, acompanha o indivíduo por toda a sua existência. O ser humano demonstra um interesse incessante pela verdade até seus últimos dias de vida. Desde pequenas verdades cotidianas, até grandes verdades existenciais merecem respostas precisas e coerentes para a espécie humana em todas as fases de sua vida.

A palavra verdade possui origem no latim “*veritas, veritatis*” que possui a mesma definição da palavra em língua portuguesa. Do ponto de vista epistemológico a verdade significa a adequação entre a inteligência e a coisa, opondo-se, assim à inadequação entre a inteligência e a coisa, que constitui neste caso o erro.

Em termos objetivos a verdade pode ser conceituada como sendo uma interpretação dada pelo cérebro humano da realidade transmitida através dos sentidos, ratificada por outros cérebros humanos sadios e sem preconceitos, ou seja, sem a vontade de acreditar que algo seja verdadeiro. Na maioria dos casos, atingida a verdade quanto a algo, esta pode ser confirmada

por fórmulas linguísticas e/ou matemáticas, dando origem a um padrão capaz de antever eventos futuros na presença das mesmas coordenadas.

Neste sentido, verdade é aquilo que corresponde aos fatos e as observações, sendo a resposta lógica que resulta da análise de todos os dados e fatos, uma conclusão fundamentada nas evidências, não influenciada por preconceitos, desejos ou autoridade, um fato infalível. Por isso quando se diz que algo é verdadeiro este algo carrega com si algo muito forte, que é justamente a correspondência com a realidade, com a verdade. Atestar que alguma coisa é verdadeira é atribuir valor a ela e o significado de existência válida.

É muito comum o termo *verdade* ser utilizado como sinônimo de *correto*, daquilo que com segurança corresponde ao certo e encontra-se inserido no contexto da realidade apresentada. Neste sentido a verdade encontra-se intimamente alinhada aos conceitos de segurança e confiança.

A vida em sociedade está atrelada aos conceitos de segurança e confiança. Os indivíduos de uma sociedade devem compartilhar de elementos básicos de segurança e confiança que se encontram amparados na verdade dos fatos, para que possa haver uma convivência harmônica entre as pessoas e um desenvolvimento social.

A representação de alguma coisa com fidelidade total também é considerada normalmente como sinônimo de verdade. Neste caso, por exemplo, diz-se da verdade estampada em uma pintura, ou então da verdade contida em uma letra de música, etc.

A palavra verdade em tempos antigos estava vinculada ao significado de pureza, fidelidade, sinceridade e constância. Nota-se, portanto que o termo verdade sempre esteve inserido no ponto mais alto de uma escala de valores, tanto no passado como na atualidade. Isto ocorre devido à importância que a espécie humana sempre deu ao *real*, sendo a *verdade* a representação deste real.

Conforme visto, a palavra *verdade* pode assumir muitos sentidos, dentre eles, “ser fiel a um padrão ou às origens”, “ser o caso”, “estar de acordo com a realidade fática”. Nota-se que todos estes significados da palavra excluem por antítese as ideias de adulteração, falsificação, mentira, fantasia e erro. Em certa medida a *verdade* serve como uma “bússola” que orienta os sentidos humanos, afastando-os do caminho da fantasia e do erro.

Como se sabe a filosofia é a ciência que se ocupa do estudo profundo e da definição dos elementos próprios da natureza humana. A filosofia preocupa-se com a conceituação das mais diversas questões que envolvem a existência humana.

A filosofia enquanto ciência se confunde com a noção de *verdade*, visto que profundamente interligadas. A filosofia persegue constantemente a verdade por trás das coisas através de um trabalho permanente de investigação lógica e racional. Para alcançar seu objetivo de penetrar a essência da verdade das coisas ela precisa romper a barreira da opinião que reflete o senso comum.

A filosofia ocupa-se do estudo da *verdade* por, basicamente, três frentes. A primeira é a metafísica, nesta frente a filosofia preocupa-se em conhecer a natureza da verdade. A segunda frente é a lógica, neste aspecto a filosofia busca a preservação da verdade. A última é a epistemologia, nesta frente a filosofia dedica-se ao conhecimento da verdade.

René Descartes (1596 – 1650), considerado o pai da filosofia moderna, prega que o critério da verdade é a certeza. Descartes desenvolveu um método de raciocínio que, segundo ele, conduz à verdade inquestionável. Tal método consiste em guiar o pensamento por quatro princípios, quais sejam, o princípio da evidência, o princípio da análise, o princípio da síntese e o princípio do controle.

Karl Marx (1818 – 1883), filósofo nascido na Prússia é o fundador do socialismo científico e considerado por muitos intelectuais o gênio mais brilhante de todos os tempos.

Marx refere-se em suas obras à verdade como sendo a correspondência com a realidade. Neste sentido o método utilizado para o julgamento das aspirações à verdade é, ou envolve, a experiência humana. Portanto, Karl Marx adota para definição de verdade um conceito clássico (aristotélico) e um método prático para a avaliação do que é verdade.¹

Edmund Gustav Albrecht Husserl (1859 – 1938), filósofo alemão considerado fundador da escola da fenomenologia, defende que a verdade se dá por meio dos fenômenos perceptíveis pelos sentidos e, portanto observáveis.

Naturalmente que estes não foram os únicos filósofos que sistematizaram conceitos sobre a verdade, mas devido ao objetivo sucinto do presente trabalho, estes autores trazem de forma bastante objetiva a definição que interessa à temática aqui defendida.

Neste sentido, vale resaltar que, ao longo dos séculos de história, outros filósofos produziram amplos e profundos estudos sobre a *verdade*, cujas obras possuem um valor imensurável para a cultura humana. Dentre eles encontram-se Aristóteles, Platão, Tomás de Aquino, Immanuel Kant, Georg Wilhelm Friedrich Hegel, John Locke, Jean-Paul Sartre, Friedrich Nietzsche, Hannah Arendt, Michel Foucault, Martin Heidegger, Jürgen Habermas e George Edward Moore.

Hodiernamente, após todos esses séculos de dedicação intelectual no sentido de alcançar a aceção da verdade, surge no cenário mundial um novo termo relacionado a ela, trata-se da pós-verdade. A palavra pós-verdade é um neologismo, um fenômeno que ocorre na linguagem relacionado à criação de uma nova expressão, ou seja, cuida-se de um novo vocábulo produzido recentemente pela cultura humana.

¹ BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Trad. de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 631 – 632.

Pós-verdade é um termo cujo significado refere-se à ideia de que a realidade fática não possui importância quando o objetivo é manipular a opinião pública em alguma direção, pois para essa finalidade a importância encontra-se no apelo às ideologias individuais e emoções.

Política da pós-verdade (ou política pós-factual) é como a cultura política refere-se à pós-verdade pra designar o fenômeno em que o debate é norteado por apelos emocionais, desvinculados da realidade.

Nesse sentido, pós-verdade pode ser compreendida como a manipulação da percepção da realidade com o objetivo de manter a opinião pública em erro. Para atingir esta finalidade é comum que se adote um contorno narrativo, de uma matéria de interesse coletivo, destacando apenas um aspecto – positivo ou negativo – sem apresentar os ângulos diferentes da questão abordada.

A expressão pós-verdade vem sendo utilizada com frequência por pessoas que avaliam que a verdade é algo cada vez menos importante no debate político. Neste sentido a denominada *política de pós-verdade* seria, portanto, caracterizada pelo desprezo à verdade, sendo esta totalmente superada pela emoção.

O tema da pós-verdade tornou-se central na política mundial contemporânea e é um assunto frequentemente abordado em grandes publicações. Aspecto esclarecedor da centralidade desta temática é o fato de que importantes jornais e revistas referem-se à pós-verdade sem esclarecer ou definir do que se trata em suas manchetes.

Conforme pesquisa realizada pela Universidade de Oxford a expressão pós-verdade, com esta definição apresentada, foi empregada pela primeira vez no ano de 1992 por Steve Tesich, dramaturgo sérvio-americano. Segundo a *Oxford Dictionaries*, departamento pertencente a essa mesma instituição de pesquisa, a palavra pós-verdade foi o vocábulo do ano em 2016 no idioma inglês.

Segundo este departamento, que é responsável pela elaboração de dicionários de inglês, essa palavra vinha sendo utilizada com certa frequência desde a década de 2000, no entanto ocorreu um pico em sua utilização com o aumento das redes sociais. Estima-se que apenas no ano de 2016, houve um aumento da ordem de 2.000% na utilização da palavra.

A primeira vista pode-se chegar à conclusão de que, se a pós-verdade é algo que não corresponde à realidade, então se trata de uma simples falsificação da verdade e, portanto cuida-se da tradicional e já conhecida mentira. Ocorre que a questão não é simples assim, pois a ideia de pós-verdade esta na atribuição de importância a algo que possui a aparência de verdade, em detrimento da própria verdade.

Neste sentido o desprezo intencional pela verdade é algo característico, o prefixo “*pós*” indica que a busca pela verdade encontra-se superada, ficou no passado, pois o que realmente importa é no que se acredita com base nas emoções, aparências e ideologias.

Portanto, a pós-verdade não se confunde com a pura e simples falsificação do real, pois se trata de uma escolha particular em um contexto de muitas informações daquela que melhor atende aos interesses do indivíduo segundo o universo que ele se encontra.

Segundo analistas, a cultura da pós-verdade ganhou força com a disseminação de boatos nas redes sociais, principalmente Facebook e WhatsApp. No Facebook o recurso denominado, *feed de notícias* desempenha papel importante para o alcance de informações inverídicas.

Feed de notícias é um espaço de destaque na plataforma da rede social que apresenta determinado conteúdo para o usuário. Ocorre que este conteúdo não é apresentado de forma aleatória, existe uma seleção realizada pela própria rede social com base em *algoritmos*, que são códigos eletrônicos de programação que funcionam como filtros.

Neste sentido, este recurso da informática denominado *algoritmo* quando utilizado pelo Facebook produz um resultado no qual seus usuários tendam a receber informações compatíveis com seu modo de pensar. O efeito prático desta política é a criação de nichos que isolam as informações direcionando-as aos usuários propensos a adesão imediata sem questionamento ou análise crítica.

Outro elemento importante na disseminação de mentiras é um recurso próprio das redes sociais, como WhatsApp, Facebook e Twitter, que possibilita a replicação instantânea de informações. Isso porque em grande medida os factoides são enviados por pessoas conhecidas, nas quais os usuários depositam confiança, o que potencializa em grande medida a aparência de veracidade das narrativas.

A pós-verdade não surgiu na cultura humana sem um propósito, este modo de agir é calculado com base em interesses. Por trás daqueles que se utilizam do fenômeno da pós-verdade existem objetivos a serem alcançados, podendo ser estes objetivos políticos, econômicos, religiosos ou até mesmo pessoais.

Quando o objetivo que se alcança é de natureza política, o que se observou nos últimos anos é que as mentiras tiveram papel importante em uma exitosa tática de apelo à preconceitos visando a radicalização das opiniões do eleitorado. Muito embora evidentemente infundadas, a denúncia de tais informações como inverídicas não foi suficiente para reverter o voto majoritário.

Como exemplos típicos e marcantes dessa estratégia estão a eleição presidencial dos Estados Unidos da América de 2016 e a eleição presidencial Brasileira de 2018. Ambas as eleições foram marcadas por muitos escândalos relacionados a mentiras cuidadosamente planejadas e disseminadas pelas redes sociais.

Muitos especialistas, acadêmicos e profissionais da área em todo o mundo apontam que o resultado dessas eleições foi diretamente afetado pela campanha de boatos espalhada pela internet. Eles avaliam que os resultados eleitorais, tanto americano quanto brasileiro, seriam diferentes não fosse a disseminação de factoides nas redes sociais.

Algo que muito chama a atenção no fenômeno contemporâneo da pós-verdade é que esta procura negar a ciência. A pós-verdade elegeu como um de seus alvos principais a própria ciência e objetiva desqualificar séculos de estudos e pesquisas acumuladas pela humanidade.

É notória a existência de um movimento global denominado “terraplanismo”, que contraria todas as provas reunidas por séculos e afirma que o planeta Terra possui a forma plana. Este movimento vem crescendo anualmente, promovendo reuniões em todo o mundo, ganhando espaço nas mídias sociais e até mesmo nas mídias tradicionais, angariando cada vez mais adeptos desta clara falsificação dos fatos.

Outro movimento que vem ganhando força em todo o mundo é o denominado “anti-vacina”, que questiona a eficácia das vacinas na prevenção de doenças e atribui a elas o poder de causar uma série de problemas de saúde e até a morte. Nos últimos anos este movimento vem crescendo muito e seduzindo milhões de pessoas à não e se vacinarem e não vacinarem seus filhos.

O movimento “anti-vacina” tem se tornado tão forte que está propiciando o retorno de várias doenças que já se encontravam quase erradicadas. No Brasil e nos Estados Unidos, por exemplo, tem havido o retorno de casos de catapora e sarampo em números alarmantes o que tem colocado a saúde global em alto risco.

O fenômeno da pós-verdade encontrou nas redes sociais terreno fértil para se proliferar rapidamente, e os principais veículos de que ela se utiliza para atingir as pessoas e alcançar

seus resultados são as denominadas *fake news*. No próximo capítulo será abordada esta temática com a finalidade de esclarecer o que são, como são produzidas, como agem e que efeitos produzem as *fake news* no contexto da pós-verdade.

CAPÍTULO II – *FAKE NEWS*

Muito tem se falado nos últimos anos sobre *fake news*. Tornou-se um termo quase que obrigatório em todas as rodas de conversa em todo o mundo. Todos conhecem ao menos uma *fake news* ou temem ter contato com elas. Mas o que seria *fake news* e qual a sua relação com a pós-verdade?

O Dicionário de Cambridge indica que *fake news* é sinônimo de narrativa falaciosa que possui aspecto de notícia jornalística. As *fake news* são veiculadas normalmente pela internet, visando, de um modo geral, direcionar opiniões políticas, ou como piadas. Pode-se dizer que são uma nova espécie de *imprensa marrom*, espalhando intencionalmente conteúdos inverídicos com o objetivo de auferir vantagem econômica ou política.

Neste sentido as *fake news* são utilizadas com o intuito de manejar as massas em função do emprego de linguajar simples e direcionado a um nicho específico da população que já possui opinião formada sobre os elementos envolvidos na falsificação inventada.

Nota-se que de um modo geral as *fake news* têm como objetivo gerar polêmica sobre uma pessoa ou situação, cooperando para a depreciação de seu valor perante a sociedade. No terreno da política as *fake news* são utilizadas com a finalidade de macular a imagem de determinado candidato, ocasionando a perda potencial de votos.

Notícias falsas fazem parte da cultura humana seguramente desde o desenvolvimento da linguagem. O que diferencia o atual fenômeno das *fake news* da já tradicional falsificação dos fatos é que essas ganharam muita importância com o avanço da internet e em especial das redes sociais. Neste sentido o acesso as *fake news* tornou-se muito mais simples e fácil.

Essa importância que as notícias falsas ganharam, segundo os estudiosos no assunto, está relacionada a quatro principais causas: (I) fortalecimento de uma filosofia de vida que procura relativizar a verdade, resultado de transformações econômicas e sociais trazidas pela globalização que flexibilizou e fragmentou a forma de enxergar o mundo, propiciando um comportamento mais imediatista e individualista; (II) forte colapso de confiança nas instituições tradicionais, viabilizando a autonomia dos indivíduos na procura pelas informações; (III) contexto de grande polarização política, que corrobora para a propagação de *fake news* com a finalidade de prejudicar o adversário político. (IV) informações descentralizadas como resultado das novas tecnologias de comunicação.

Vive-se um momento histórico no qual as principais grandes instituições, Mídia, Governo, Empresas e ONGs, encontram-se em uma grave crise de confiança diante da população. Neste cenário o cidadão fica muito predisposto a ignorar uma ideia a qual não concorde, mesmo que para isso tenha-se que negar a verdade, mesmo que embasada em fatos.

É importante lembrar que a deliberada falsificação dos fatos com o intuito de atingir determinados objetivos foi uma arma exaustivamente utilizada pelos regimes fascistas no mundo. Verifica-se atualmente o avanço desenfreado na utilização da estratégia de falsificação através das *fake news* no seio de sistemas tidos como democráticos.

Apesar de os principais objetivos das *fake news*, como já demonstrado acima, estarem relacionados a razões políticas e econômicas, existem ainda outras motivações que levam à sua criação. A depender dessas motivações, os diferentes tipos de notícias falsas podem ser encaixadas em sete tipos fundamentais de *fake news*, são elas: (I) Sátira ou Paródia, quase sempre não possui objetivo de causar prejuízo, normalmente encontra-se disponível em sites de humor e sua falsidade é claramente identificável; (II) Falsa Conexão, *fake news* muito comum na internet, ocorre quando a manchete ou imagens não correspondem ao conteúdo apresentado na notícia, seu objetivo é obter receita gerada pela publicidade através do número de acessos feitos pelos internautas que tem a sua atenção despertada; (III) Conteúdo Enganoso, é o modelo tradicional de apresentação de notícias falsas, é utilizado em inúmeras circunstâncias, notadamente com intuito político, fazendo parte de uma estratégia de

publicidade; (IV) Falso Contexto, ocorre quando apesar de verdadeira, a informação é colocada fora de contexto, normalmente neste caso é apresentada uma notícia antiga como se atual fosse; (V) Conteúdo Impostor, é um tipo de *fake news* muito comum característico pela utilização de informações que supostamente foram noticiadas por fontes confiáveis, quando em verdade, tais fontes nunca passaram essas informações; (VI) Conteúdo Manipulado, é talvez o tipo de *fake news* mais empregado em todos os meios de comunicação, sua produção é mais sofisticada e portanto sua análise e identificação também, ocorre quando a informação apresentada é verdadeira, no entanto o redator formula o texto de maneira a manipular o público que não esteja muito atento; (VII) Conteúdo Fabricado, é abominável visto que é totalmente falso, sendo toda a informação inventada, quase sempre com o intuito de desinformar e iludir o público, ocasionando algum tipo de prejuízo.

Com exceção do primeiro tipo de *fake news*, todos os demais são produtos da desonestidade de seu redator. Nestes tipos o dolo de desinformar pode ser observado tal como o objetivo por trás dessa intenção. Conclui-se que as notícias falsas seguem um padrão de apresentação de acordo com suas finalidades, compreender a distinção entre elas dentro deste padrão ajuda muito a identifica-las.

Autoridades e especialistas da área de computação e informação atestam que existem atualmente escritórios de redação especializados na produção de *fake news* localizados na Macedônia e na Rússia. Segundo eles, esses escritórios estão equipados com programação de robôs que disparam conteúdo direcionado a influenciar debates políticos.

Importante lembrar que esses conteúdos não influenciam apenas o debate político, mas também produzem desastres na vida de pessoas do povo que do dia para a noite se veem envolvidas em *fake news* que provocam comoção social. Em 2017 na Índia, ocorreu o linchamento de pessoas logo depois da circulação de uma *fake news* que dava conta de que elas sequestravam crianças. Na oportunidade, a revista *Época* publicou uma reportagem que esclarece as circunstâncias do fato, reportagem esta que será aqui colacionada com o objetivo de exemplificar a dinâmica de uma notícia falsa e seus possíveis efeitos:

Correntes Falsas de WhatsApp provocam linchamentos e mortes na Índia: empresa estuda marcar graficamente mensagens que foram apenas reencaminhadas.

Há cerca de um ano, uma mensagem anônima chegou a centenas de grupos de WhatsApp no estado indiano de Jharkhand, na região leste do país, com a seguinte informação: “Suspeitos de sequestrar crianças estão [na região] usando sedativos, injeções, sprays, algodão e pequenas toalhas. Eles falam hindi, bengalês e malaiala. Se você vir algum estranho perto de sua casa, informe imediatamente a polícia local. Pode ser um membro dessa gangue de sequestradores”.

A existência de tal grupo jamais se comprovou. “Nenhum caso de sequestro infantil foi reportado por aqui nos últimos tempos”, disse um porta-voz da polícia local ao jornal *The New York Times* na época. Mas a mensagem disparada e compartilhada por celular à enésima potência levou à morte de nada menos do que sete pessoas na Índia. Todas elas foram linchadas em plena rua por cidadãos descontrolados e incapazes de distinguir entre fatos e rumores.

Nos últimos dias, o horror voltou. Um vídeo com conteúdo semelhante - também sobre sequestro infantil - ganhou força no WhatsApp no sul da Índia, na cidade de Bangalore. Na gravação, feita em preto e branco, com baixa qualidade, por uma câmera de segurança, dois homens montados numa moto se aproximam de quatro crianças pequenas que brincam numa rua residencial tranquila e, em questão de segundos, sequestram uma delas.

Kalu Ram Bachanram, de 26 anos, nascido no Rajastão, no norte do país, vivia em Bangalore e pareceu suspeito aos olhos da multidão. Foi linchado por mais de 14 pessoas - entre elas quatro mulheres e dois menores de idade - que chutaram seu corpo sem parar por vários minutos. Morreu a caminho do hospital.

Levantamento feito pelo jornal *The Washington Post* mostra que, neste ano, pelo menos nove pessoas morreram de forma violenta na Índia em decorrência de notícias falsas. O dado alarmou tanto o mundo que, no último sábado (30), a BBC resolveu fazer uma reportagem extensa sobre o assunto. Durante a produção, encontrou a íntegra da gravação que levou ao linchamento de Kalu Ram e a colocou no ar.

Tratava-se, na verdade, de uma propaganda feita no Paquistão - e não na Índia - em favor da proteção das crianças de Karachi. No vídeo completo, o telespectador vê que os “sequestradores” da moto devolvem o menino a seu grupo de amigos poucos segundos depois de levá-lo e, em seguida, abrem um cartaz de protesto na direção da câmera de segurança que os filmava. No texto, lia-se a frase: “Bastam alguns segundos para sequestrar uma criança em Karachi”.

Cientes da dificuldade que enfrentam para conter esse tipo de ataque mortal e descontrolado e do silêncio ensurdecedor do WhatsApp em relação a esses eventos violentos, a polícia indiana decidiu adotar táticas pouco usuais para fazer frente às fake news.

Instalou alto-falantes em veículos oficiais e os colocou para circular pelas cidades, divulgando um alerta sonoro bem claro sobre o perigo das notícias falsas. Também deslocou policiais para fazer aparições públicas em eventos sócio-culturais e dizer que as pessoas precisam pensar duas vezes, checar dados e consultar as autoridades antes de fazer justiça com as próprias mãos. É a polícia apostando em news literacy - educação digital - num país em que quase 20% da população é analfabeta e 200 milhões usam diariamente o WhatsApp.

No fim de junho, o sistema de mensagens por celular - que foi comprado pelo Facebook em 2014 - mandou um porta-voz ao Global Fact V, o maior evento de fact-checking do planeta. Em Roma, o americano Carl Woog, que traz no currículo uma passagem pela comunicação do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, foi questionado sobre as mortes na Índia e usou alguns números para se defender.

Na reunião anual da International Fact-checking Network (IFCN), disse que 90% das mensagens de WhatsApp são trocadas entre duas pessoas e que, em média, os grupos têm seis integrantes - o que representaria, em sua opinião, baixo potencial ofensivo. Depois destacou que se trata de uma plataforma criptografada, criada para conectar amigos e famílias, mas reconheceu que a empresa também tem pela frente o desafio de lidar com a desinformação.

Adiantou que o WhatsApp trabalha com a possibilidade de criar uma marcação gráfica para mostrar que uma mensagem não foi necessariamente criada pela pessoa que acaba de encaminhá-la. Para ele, isso poderia fazer com que os usuários do sistema refletissem antes de compartilhar um dado novamente. E mais: ressaltou que sua empresa aposta fortemente nas denúncias dos próprios usuários para pôr fim a spams vindos de números desconhecidos.

Na última sexta-feira (29/6) procurei Woog para saber se o WhatsApp havia avançado nesses pontos e como se preparava para enfrentar a eleição brasileira. Por e-mail, ele confirmou o que já havia dito: “Estamos trabalhando para deixar claro quando uma pessoa recebe uma informação que foi apenas repassada por outra”. Não disse quando isso poderá começar a valer.

Com relação ao período eleitoral, até segunda ordem, o caminho é o da denúncia: “Encorajamos os usuários a reportar [conteúdo não desejado, vindo de números desconhecidos] para que possamos tomar medidas”. Bloquear contas, avisa

Woog, está na lista. Mas, por enquanto, a empresa segue sem um escritório próprio no Brasil. Exatamente como ocorre do outro lado do mundo: lá na Índia.²

Nas mesmas condições ocorreu o linchamento de uma mulher em 2014 no estado de São Paulo.

Tendo em conta o alto potencial destrutivo que possuem as *fake news* veem sendo tomadas iniciativas legislativas pelo mundo visando seu combate. Em 2017 a Alemanha aprovou a denominada Lei das Redes Sociais na qual os provedores responsáveis pelas redes sociais tem 24 horas para bloquear ou remover conteúdo falso ou manifestamente ilegal, a contar da ordem judicial ou reclamação.

Também em 2017 as Filipinas aprovaram uma lei conhecida como Lei Anti-Fake News na qual proíbe a criação, distribuição e circulação de notícias falsas sob pena pecuniária e até mesmo restritiva de liberdade.

No Brasil existe o Marco Civil da Internet que surgiu com a entrada em vigor da Lei nº 12.965/14, que fixa balizas principiologia, deveres, garantias e direitos para a utilização da internet em território nacional. Essa lei traz em seu corpo muitos princípios entre eles os referentes à garantia da neutralidade, manifestação de pensamento e comunicação.

No que toca a este trabalho, o artigo 19 da Lei nº 12.965/14 cuida de um importante comando relativo à ação contra a proliferação de notícias falsas:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente

² Reportagem publicada na revista Época em 02/07/2018. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/Analise/noticia/2018/07/correntes-falsas-de-whatsapp-provocam-linchamentos-e-mortes-na-india.html>>. Acesso em: 15 mar. 2020, 14:03:10.

por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

No campo do direito penal em 2013 foi criminalizada a conduta de contratar pessoas para enviar conteúdos via internet com a finalidade de depreciar a honra ou prejudicar a imagem de partido, candidato ou coligação. Tal disposição encontra-se positivada no § 1º do Art. 57-H da Lei nº 9.504 de 30 de Setembro de 1997, conhecida como Lei Eleitoral:

Art. 57-H

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Ainda no campo do direito penal, quando o conteúdo veiculado é direcionado contra um indivíduo especificamente, a conduta está tipificada no Código Penal Brasileiro, podendo corresponder aos crimes de injúria, calúnia ou difamação.

No que se refere ao tratamento dado pelo direito civil existe a possibilidade do agressor ser responsabilizado a pagar indenização levando-se em conta os danos morais praticados. Este tema não será aprofundado neste momento, pois será objeto de discussão em capítulo próprio do presente trabalho.

Processualmente a Lei nº 12.965/14 prevê um remédio eficiente que pode ser utilizado contra as *fake news*, trata-se da possibilidade de tutela antecipada que objetiva afastar o quanto antes os efeitos prejudiciais causados pelas informações falsas. Tal previsão encontra-se prescrita no §4 do artigo 19 da Lei nº 12.965 de 2014:

Art. 19

§4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Importante destacar que a Lei nº 12.965/14, que constitui o Marco Civil Brasileiro da Internet, não menciona diretamente a problemática das *fake news*, mas, como se vê, ela traz uma base jurídica que na prática pode ser utilizada no combate às notícias falsas.

Uma questão que assume grande importância na discussão do combate as *fake news* é o possível choque entre princípios e garantias constitucionais. Tão importante quanto a punição, repressão e combate à criação e proliferação de notícias falsas, é o respeito às garantias constitucionais de livre manifestação de pensamento e liberdade de imprensa.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º eleva ao patamar de garantia fundamental a manifestação de pensamento, liberdade de comunicação e liberdade de informação. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Tamanha a importância dada à liberdade de expressão pela Carta Política de 1988 que mais a frente o artigo 220 é dedicado a fortalecer, esclarecer e explicar de modo a não deixar dúvidas sobre o caráter imprescindível desta garantia. *In litteris*.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição .

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

É importante destacar que as liberdades e garantias não constituem direitos absolutos. Como visto, tanto o direito material como o processual são ferramentas a disposição do operador do direito para coibir eventuais abusos que sejam cometidos sob o pretexto do exercício da liberdade de manifestação de pensamento e imprensa. Quanto a isso a própria constituição garante indenização e direito de resposta ao ofendido e para viabilizar estas reparações a Carta Magna veda o anonimato nas manifestações de pensamento e imprensa. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Como visto neste capítulo, as *fake news* em todo o caso possuem uma finalidade própria, seja esta lícita, como ocorre com aquelas classificadas como humorísticas, ou ilícita, que tenham o potencial nocivo de prejudicar alguém ou um conjunto de pessoas.

Pode-se citar de maneira exemplificativa o movimento anti-fluoretação como *fake news* ilícita. Tal movimento se opõe à política de adição de flúor na água que abastece as residências. O adicionamento de flúor à água consiste em uma medida de saúde pública muito importante que visa à prevenção de cárie na população.

Não há nada de ilegal em posicionar-se contra uma determinada política pública, ocorre que para defender tais ideias este movimento dissemina notícias falsas que relacionam a fluoretação da água com o surgimento de quadros alérgicos, câncer, Alzheimer e redução de habilidades cognitivas.

Nota-se que as opiniões expressadas por esse grupo estão inicialmente tuteladas pela garantia constitucional de liberdade de expressão. No entanto, a disseminação dessas ideias, amparadas em um conteúdo deliberadamente inverídico, possui uma enorme capacidade destrutiva contra a saúde pública.

Portanto, mostra-se imperativa a necessidade de inibir a divulgação de ideias como estas quando realizadas de maneira irresponsável e sem o menor fundamento científico.

Segundo a lógica da ponderação de princípios constitucionais, as garantias atinentes à liberdade de expressão, em situações como a do exemplo supracitado, devem dar espaço a interesses superiores que também possuem proteção constitucional, como no caso em tela a preservação da saúde pública.

Esta mesma lógica de ponderação de princípios constitucionais deve ser admissível no tocante às eleições. Neste caso as garantias concernentes à liberdade de expressão, devem, igualmente, dar espaço a interesses superiores que também possuem guarida constitucional, neste caso privilegiando o princípio democrático.

CAPÍTULO III – DANO SOCIAL

Como já demonstrado as *fake news* não são um fenômeno surgido na contemporaneidade, ao contrário ele faz parte da cultura humana desde os primórdios, muito provavelmente surgiu com a linguagem. O que coloca as *fake news* em posição de destaque e a eleva a um novo patamar é justamente a escala de sua produção e disseminação.

Efeito inevitável da escala de produção das *fake news* e o seu nível de penetração na sociedade atual é a atmosfera de incertezas que é criada ao redor da totalidade das notícias. Isto porque o leitor ou espectador em geral não possui, de um modo geral, meios para constatar a falsidade de uma informação.

Essa atmosfera de insegurança quanto à veracidade ou não de todas as notícias, gerada pelas ondas de *fake news*, é, em si, um prejuízo que atinge a toda a população. A este prejuízo se dá o nome de dano social. Mas o que seria o dano social?

A partir de 1988, o dano moral vem recebendo destaque e assumindo novos contornos nas ações judiciais, sempre conjugado ao tradicional dano material. No entanto, observou-se com o passar dos anos que essas duas categorias de danos, em muitos casos, revela-se insuficiente para abarcar toda a sorte de prejuízos causados pela ação de um autor.

Assim, foi admitido que determinadas ações não alcançam um único indivíduo isoladamente, mas atingem uma coletividade de pessoas ou até mesmo a sociedade inteira. Estas ações deletérias transgridem com o dever de solidariedade e ameaçam a estabilidade social. Às lesões provocadas por estas ações foi dado o nome de dano social.

Este dano social deu origem a uma categoria nova de dano no direito do Brasil. O dano social foi sistematizado pelo então professor titular da Faculdade de Direito da USP Antonio

Junqueira de Azevedo, com o objetivo de ajustar a responsabilidade civil à conjuntura atual vivida pela sociedade.

Tal ajuste veio a atender um importante anseio da população brasileira, visto que a indenização objetiva apenas a reparação para a vítima do dano, sem considerar nenhuma ação no sentido de coibir que autor do dano volte a realizar atos lesivos. O dano social aparece neste contexto como um caminho descoberto para resolver esse dilema, uma vez que a indenização disporá também de um caráter dissuasório e punitivo contra o responsável pelo dano.

Já é conhecido que no atual ordenamento jurídico nacional há a presença de quatro espécies usuais de dano, quais sejam dano material, moral, estético e pela perda de uma chance. O dano material é configurado no momento em que ocorre lesão a um determinado recurso material, neste caso a indenização possui o condão de reestabelecer a vítima à situação precedente ao dano, quer pelo o que de fato foi perdido (dano emergente), ou pelo que razoavelmente deixou de lucrar (lucro cessante). Neste sentido infere-se que o dano material é calculável e, portanto capaz de ser quantificado em valor monetário específico.

Relativamente ao dano moral, o prejuízo atinge um patrimônio intangível, provocando sofrimento à vítima. Nestes casos nota-se que não existe a possibilidade da realização de um cálculo aritmético visando atingir o valor concernente à indenização. Portanto, nessas duas categorias de danos o foco, representado pela indenização, está diretamente voltado para a figura individualizada da vítima. Tanto o dano patrimonial como o moral ocupam-se em devolver, apenas a vítima delimitada, o *status quo ante*.

Nas palavras do mestre Antônio Junqueira de Azevedo:

A visão tradicional do dano somente vê aquelas duas espécies, o patrimonial e o moral. O dano patrimonial inclui os danos emergentes e os lucros cessantes. O

dano moral, por sua vez, é, na verdade, o não patrimonial; deve ser conceituado por exclusão e é todo aquele dano que ou não tem valor econômico ou não pode ser quantificado com precisão.³

Este é o cenário no qual o jurista Antônio Junqueira de Azevedo sistematizou sua tese, na qual o caráter compensatório da indenização é insuficiente, devendo ser adicionada a esta algo mais que represente uma pena com objetivo dissuasivo. Neste caso o valor fixado a título de pena concentra o foco no agente causador do dano e não apenas na vítima.

O professor Antônio Junqueira de Azevedo explica em sua obra:

(...) a pena tem em vista um fato passado enquanto que o valor de desestímulo tem em vista um comportamento futuro; há punição *versus* prevenção. O desestímulo é tanto pra o agente quanto para outros que fiquem tentados a repetir o mesmo ato lesivo. Nesse sentido, a indenização dissuasória é didática. Como todo ensinamento, projeta-se no futuro. O valor de desestímulo, por outro lado, voltado à comparação com a punição, é especialmente útil quando se trata de empresa, pessoa jurídica, agindo no exercício de suas atividades dirigidas ao público, como no caso de consumidores. Portanto, apesar do mesmo fundamento – dano social –, as verbas devem ser discriminadas; as diferenças entre verbas de punição e verbas de desestímulo.⁴

Do ponto de vista dogmático essa soma de valor agregada à indenização, que deve ser desembolsada pelo agente causador do prejuízo, colide com uma barreira mencionada no artigo 944 do Código Civil Brasileiro. Este artigo prevê que “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”. Infere-se deste comando a impossibilidade de conferir à indenização um caráter punitivo, tendo em conta que ela deverá estar limitada a extensão do dano, não podendo abranger, portanto, a ação do causador do prejuízo.

³ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 378.

⁴ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 380.

Apesar da citada barreira dogmática, o mestre paulista Antônio Junqueira de Azevedo descortinou um novo horizonte, possibilitando a resolução deste problema jurídico. A partir deste momento, foi possível no direito brasileiro a existência da função punitiva na indenização civil. Para que essa função pudesse se manifestar ele criou no âmbito da responsabilidade civil, sob bases técnico jurídicas, uma categoria nova de dano, denominada dano social.

De maneira resumida, o dano social representa um tipo de conduta condenável sob o ponto de vista social, seja ela culposa ou dolosa, transcendendo a esfera do indivíduo atingido, alcançando direitos difusos, gerando rebaixamento das condições de vida do corpo social. Seguramente são mais esclarecedoras as palavras do idealizador dessa tese, o professor Antônio Junqueira de Azevedo, *in verbis*:

A segunda questão é mais importante e representa o ponto central das presentes considerações: é que um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população. Causa dano social. Isto é particularmente evidente quando se trata da segurança, que traz diminuição da tranquilidade social, ou de quebra de confiança, em situações contratuais ou paracontratuais, que acarreta redução da qualidade coletiva de vida.⁵

Nessa esteira, para que seja configurado dano social, a conduta lesiva precisa atingir à coletividade e não apenas uma vítima individualmente. Este requisito está diretamente relacionado à segurança apontada por Antônio Junqueira de Azevedo visto que o dano social acarreta diminuição nas condições de vida da população.

Nota-se que quanto maior o nível de segurança em um dado lugar, melhor será a qualidade de vida das pessoas. Em contrapartida quanto menor o nível de segurança, pior será

⁵ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 380 - 381.

a qualidade de vida das pessoas. Portanto, ao causar prejuízo à segurança de outrem, seja este emocional ou físico, o agente incorre também em dano social, concorrendo com os danos morais e patrimoniais.

O mestre Antônio Junqueira de Azevedo ainda acrescenta:

Por outro lado, o mesmo raciocínio deve ser feito quanto aos atos que levam à conclusão de que não devem ser repetidos, atos negativamente exemplares – no sentido de que sobre eles cabe dizer “Imagine se todas as vezes fosse assim!” Também esses atos causam um rebaixamento do nível coletivo de vida – mais especificamente na qualidade de vida.⁶

Dessa forma, vale repetir que para que seja configurado dano social, a conduta lesiva deve transpassar a órbita individual da vítima, colocando em risco a segurança social ou causando desaprovação por representar um exemplo negativo.

É muito importante destacar que este conceito de dano social encontra-se intimamente ligado à base principiológica eleita pelo atual Código Civil Brasileiro. Neste sentido, o princípio da socialidade é um dos pilares fundamentais da nova codificação privada, segundo ele a coletividade merece ser valorizada em detrimento do indivíduo, o que demonstra a superação do paradigma egoísta vigente no Código Civil Brasileiro de 1916.

Como visto, os danos sociais são considerados difusos, visto que envolvem direitos nos quais as vítimas são indetermináveis ou indeterminadas. Assim, o Código de Defesa do Consumidor também prevê esta modalidade de reparação, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

⁶ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 381.

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

É importante resaltar que a função da indenização no dano social não se confunde com a função referente aos danos individuais – morais e materiais. É sabido que, diferentemente da indenização a título de danos materiais e morais, no dano social a indenização não se destina puramente a compensação da vítima em função do prejuízo suportado.

Isso ocorre porque quando configurada a incidência de dano social a vítima é também a sociedade, e neste caso deve incidir sobre o agente causador do dano uma pena pecuniária que se concretiza através de um acréscimo de valor à indenização. Esse *plus* agregado à soma da indenização visa justamente desencorajar o agente a reincidir na mesma conduta.

Nota-se neste sentido que a indenização fixada em caráter de dano social possui dupla função, uma punitiva contra o agente causador do dano e outra preventiva visando desestimular a recidiva do autor na mesma falta e também desencorajar outros potenciais transgressores.

O professor Antônio Junqueira de Azevedo explica em sua obra:

(...) qualquer ato doloso ou gravemente culposos, em que o sujeito “A” lesa o sujeito “B”, especialmente em sua vida ou integridade física e psíquica, além dos danos patrimoniais ou morais causados à vítima, é causa também de um dano à sociedade como um todo e, assim, o agente deve responder por isso. O art. 944 no Código Civil, ao limitar a indenização à extensão do dano, não impede que o juiz fixe, além das indenizações pelo dano patrimonial e pelo dano moral, também – esse é o ponto – uma indenização pelo dano social. “A pena” – agora entre aspas, porque no fundo,

é reposição à sociedade –, visa restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito.⁷

Antônio Junqueira de Azevedo segue trazendo a título ilustrativo um exemplo que esclarece de modo didático sua tese, colocando-a no contexto da vivência cotidiana das pessoas, *ipsis litteris*:

(...) Se, por exemplo, uma empresa de transporte aéreo atrasa sistematicamente os seus voos, não basta, na ação individual de um consumidor, a indenização pelos danos patrimoniais e morais da vítima. É evidente que essa empresa – ou outra que a imite – está diminuindo as expectativas de bem-estar de toda a população. É muito diferente o passageiro sair de casa confiante quanto ao cumprimento dos horários de seus compromissos ou, nas mesmas condições, sair na angústia do imprevisível. As sociedades têm um nível de qualidade de vida que é até mesmo mensurado estatisticamente, por exemplo, com os índices de desenvolvimento humano (IDH).⁸

Sendo assim, como dito, a indenização pode funcionar para desestimular empresas a não incorrerem em novos ilícitos civis, servindo como uma medida preventiva. Sem abandonar o caráter punitivo, que decorre do fato de ter sido provocada pelo agente uma diminuição nos níveis de condição de vida da população, notadamente no que se refere à segurança.

O mestre paulista sintetiza sua tese e seus principais elementos na seguinte passagem de seu artigo:

Portanto, a nossa tese é bem clara: a responsabilidade civil deve impor indenização por danos individuais e por danos sociais. Os danos individuais são os

⁷ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 381.

⁸ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 381.

patrimoniais, avaliáveis em dinheiro – danos emergentes e lucros cessantes –, e os morais, – caracterizados por exclusão e arbitrados como compensação para a dor, para lesões de direito da personalidade e para danos patrimoniais de quantificação precisa impossível. Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quando por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causas, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.⁹

Um obstáculo encontrado na tese relativa ao dano social diz respeito à legitimidade, isto é, em proveito de qual pessoa deve ser atribuída a importância da indenização. Uma alternativa é a destinação do valor fixado a título de dano social à fundos de compensação à sociedade.

Segundo o professor Antônio Junqueira de Azevedo essa solução, de atribuir o valor a um fundo, é inadmissível. Para ele, esta importância deve ser revertida em favor da vítima, pois ela obrou na lide, empenhou-se, na maioria das vezes em longos processos, para a aquisição do valor.

Antônio Junqueira de Azevedo apoia sua compreensão desta questão na interpretação de que na ocasião em que o cidadão propõe sua demanda individual, está exercendo uma atividade de caráter público, protegendo não só seus direitos, mas também os da sociedade, fazendo jus assim a uma gratificação por isso. Desta forma, o particular se sentirá encorajado a propor ações requerendo indenizações a título de dano social, já que este estará atuando também em prol da sociedade.

O jurista Antônio Junqueira de Azevedo argumenta em seu artigo:

⁹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 382.

(...) pensamos que a indenização por dano social deva ser entregue a própria vítima, que foi parte do processo, eis que, para a obtenção da indenização, foi ela quem de fato trabalhou. (...) Aqui no caso, estamos, pois, entendendo que o particular, na sua ação individual de responsabilidade civil, age também como defensor da sociedade. Exerce um *mínus* público que alguns autores americanos, a respeito da mesma situação nos “*punitive damages*”, denominam “*private attorney general*”. O autor, vítima, que move a ação, age também como um “promotor público privado” e, por isso, merece a recompensa. Embora esse ponto não seja facilmente aceito no quadro da mentalidade jurídica brasileiro, parece-nos que é preciso recompensar, e estimular, aquele que, embora por interesses próprios, age em benefício da sociedade. Trata-se de incentivo para um aperfeiçoamento geral.¹⁰

No entanto, esta não é uma posição pacífica na doutrina brasileira, Flavio Tartuce, por exemplo, discorda, acredita ele que o destino mais adequado para este valor indenizatório é para fundos sociais. Segundo ele: “*A ideia, nesse sentido, é perfeita, se os prejuízos atingiram toda a coletividade, em um sentido difuso, os valores de reparação devem também ser revertidos para os prejudicados, mesmo que de forma indireta.*” (TARTUCE – 2018, p. 526)

Nota-se, portanto, que não há unanimidade na doutrina quanto à legitimidade para o destino da indenização fixada a título de dano social. Já no que se refere à jurisprudência, atualmente, é pacífico o entendimento dos tribunais que tal valor deve ser revertido em proveito de fundos sociais, como se verá mais a frente neste capítulo.

Certamente muitas pessoas podem à primeira vista considerar que o dano social é na verdade o já conhecido dano moral coletivo. Contudo, esta impressão não corresponde à realidade, pois se trata de conceitos diferentes.

O dano moral coletivo ocorre quando são afrontados simultaneamente múltiplos direitos da personalidade de sujeitos determinados ou determináveis. Exemplo de dano moral coletivo

¹⁰ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 383.

são as ações que prejudicam o meio ambiente e provocam desequilíbrio ecológico, neste caso nota-se a existência de consequências prejudiciais a certa coletividade. Já o dano social, como visto, resulta da atuação nociva contra vítimas indeterminadas.

Dependendo das circunstâncias o dano social pode vir a ser material ou imaterial, já o dano moral é em todo o caso extrapatrimonial. Mesmo que certo dano social seja imaterial, isso não implica em confusão com o dano moral coletivo visto que no dano social a sociedade é vitimada, enquanto que no dano moral coletivo as vítimas são possuidores de direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito.

Uma evidência que comprova a independência entre o dano social e o dano moral coletivo é o fato de que os dois podem existir conjuntamente em um único processo. Quanto a isso o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, admitindo a viabilidade da cumulação de pedidos de indenização a título de dano social e dano moral coletivo em um mesmo processo, *in verbis*:

DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO CASO CONCRETO DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES.

1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer.

2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles contratantes que tiveram tratamento de saúde embarçado por força da cláusula restritiva tida por ilegal; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da cláusula contratual em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do plano de saúde; (c) há direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros do plano de saúde, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis.

3. A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva.

4. Assim, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico).

5. Porém, na hipótese em julgamento, não se vislumbram danos coletivos, difusos ou sociais. Da ilegalidade constatada nos contratos de consumo não decorreram consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embarçado ou por aquele que desembolsou os valores ilícitamente sonegados pelo plano. Tais prejuízos, todavia, dizem respeito a direitos individuais homogêneos, os quais só rendem ensejo a condenações reversíveis a fundos públicos na hipótese da fluid recovery, prevista no art. 100 do CDC. Acórdão mantido por fundamentos distintos.

6. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial 1293606 / MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em 02/09/2014 e publicado em 26/09/2014)

Conforme mencionado anteriormente, ultimamente o dano social está recebendo atenção e importância por parte dos tribunais e no meio acadêmico. Prova disso são as cada vez mais comuns decisões jurisprudenciais que tem como objeto justamente o dano social.

Exemplo disso é um acontecimento emblemático de grande repercussão que ficou conhecido como *caso Toto Bola*. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul analisou, no ano de 2007, o Recurso Inominado Nº 71001280866 referente a este caso.

Toto Bola era um sistema de loterias de abrangência local que atuou por 7 anos no início dos anos 2000. Funcionava como um bingo, com a peculiaridade de ter seu sorteio televisionado e a escala de apostadores ser muito maior que de um bingo convencional. Ocorre que a polícia constatou que cada bola utilizada para o sorteio dos números continha um código de barras, que era lido por uma lente instalada na urna de sorteio, possibilitando a seleção de quais números seriam sorteados.

Os sorteios não eram transmitidos ao vivo, indo ao ar dias após sua gravação, além disso não era permitida a presença do público. Este modelo de sorteio possibilitava que a cartela sorteada fosse localizada no comércio, com seu imediato recolhimento, e conseqüentemente, o prêmio apresentado não era entregue a ninguém. Entre a realização do sorteio e a exibição do mesmo na televisão, os organizadores vendiam as cartelas premiadas e se locupletavam da importância arrecadada com a venda.

Ao analisar, sob a ótica civilista, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul chegou a seguinte conclusão:

TOTO BOLA. SISTEMA DE LOTERIAS DE CHANCES MÚLTIPLAS. FRAUDE QUE RETIRAVA AO CONSUMIDOR A CHANCE DE VENCER. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MATERIAIS LIMITADOS AO VALOR DAS CARTELAS COMPROVADAMENTE ADQUIRIDAS. DANOS MORAIS PUROS NÃO CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NA PRESENÇA DE DANOS MAIS PROPRIAMENTE SOCIAIS DO QUE INDIVIDUAIS, RECOMENDA-SE O RECOLHIMENTO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há que se falar em perda de uma chance, diante da remota possibilidade de ganho em um sistema de loterias. Danos materiais consistentes apenas no valor das cartelas comprovadamente adquiridas, sem reais chances de êxito.

Ausência de danos morais puros, que se caracterizam pela presença da dor física ou sofrimento moral, situações de angústia, forte estresse, grave desconforto, exposição à situação de vexame, vulnerabilidade ou outra ofensa a direitos da personalidade.

Presença de fraude, porém, que não pode passar em branco. Além de possíveis respostas na esfera do direito penal e administrativo, o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas. Trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua clássica função reparatória/compensatória. “O Direito deve ser mais esperto do que o torto”, frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa fé.

Considerando, porém, que os danos verificados são mais sociais do que propriamente individuais, não é razoável que haja uma apropriação particular de tais valores, evitando-se a disfunção alhures denominada de *overcompensation*. Nesse caso, cabível a destinação do numerário para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC. Tratando-se de dano social ocorrido no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a condenação deverá reverter para o fundo gaúcho de defesa do consumidor.

(Recurso Cível Nº 71001280866, Terceira Turma Recursal Cível. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado em 24/04/2007.)

O TJRS, que é conhecido por prolatar muitas decisões de vanguarda no país, já em 2007 considerou que o prejuízo provocado por essa fraude produziu fortes efeitos no campo social, acarretando dessa forma um dano social, susceptível à reparação financeira. Nota-se que, seguindo a tendência jurisprudencial no Brasil, o referido Tribunal decidiu destinar a importância fixada a título de dano social a um fundo de caráter social.

No ano de 2012, este mesmo Tribunal se debruçou sobre mais uma causa que envolvia pedido de danos sociais, e assim decidiu:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO PARA CANCELAMENTO DE SERVIÇOS NÃO CONTRADOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA COMINATÓRIA.

Hipótese dos autos que revela a ocorrência de lesão a direitos de personalidade. Na espécie, vislumbra-se a presença de dano social na conduta da ré, a justificar a invocação da função punitiva/dissuasória da responsabilidade civil. A decisão que fixa astreintes em sede de tutela antecipada possui caráter executivo autônomo, não sendo passível de análise a questão da incidência e cômputo da cominação no acórdão que julga a apelação. Confirmados os honorários advocatícios arbitrados na sentença em valor proporcional à singeleza da demanda. Apelação parcialmente provida, por maioria.

(TJ-RS – AC: 70040936841. Décima Nona Câmara Cível, Relatora: Mylene Maria Michel. Data do Julgamento: 13/03/2012, publicado em 16/03/2012)

Nota-se que neste acórdão o Tribunal declara a presença de dano social, do mesmo modo que afirma seu caráter punitivo/dissuasório no contexto da responsabilidade civil. Isto demonstra que o dano social vem firmando lugar na justiça brasileira, mudando a lógica até então vigente de que a indenização deveria estar adstrita à reparação ou compensação da vítima pelo prejuízo experimentado.

No ano seguinte foi a vez do Tribunal de Justiça de São Paulo aderir a tese do dano social. Na oportunidade este Tribunal posicionou-se pela condenação da operadora de plano de saúde Amil em danos sociais no valor de um milhão de reais. Esta condenação surgiu em resposta ao comportamento frequente da operadora em negar cobertura hospitalar a seus segurados. Eis a ementa:

PLANO DE SAÚDE. Pedido de cobertura para internação. Sentença que julgou procedente pedido feito pelo segurado, determinado que, por se tratar de situação de emergência, fosse dada a devida cobertura, ainda que dentro do prazo de carência, mantida.

DANO MORAL. Caracterização em razão da peculiaridade de se cuidar de paciente acometido por infarto, com a recusa de atendimento e, conseqüentemente, procura de outro hospital em situação nitidamente aflitiva.

DANO SOCIAL. Caracterização. Necessidade de se coibir prática de reiteradas recusas a cumprimento de contratos de seguro saúde, a propósito de hipóteses reiteradamente analisadas e decididas. Indenização com caráter expressamente punitivo, no valor de um milhão de reais que não se confunde com a destinada ao segurado, revertida ao Hospital das Clínicas de São Paulo.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Configuração pelo caráter protelatório do recurso. Aplicação de multa.

Recurso da seguradora desprovido e do segurado provido em parte.

(TJSP, Apelação 0027158-41.2010.8.26.0564, 4.^a Câmara de Direito Privado, Comarca de Origem: São Bernardo do Campo, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 07.2013)

Pelo conteúdo da ementa, ao recepcionar a tese do dano social, o Tribunal de São Paulo busca dissuadir ações deste tipo por parte das empresas e punir a operadora pela afronta a dignidade da pessoa humana.

Ainda no que se refere à jurisprudência, a Corte Suprema do Brasil já se posicionou sobre o dano social. Na oportunidade os ministros julgaram que a decisão atacada não carecia de reforma no que diz respeito à aplicação do dano social e seu papel. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. DANO SOCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado da Primeira Turma Julgadora Mista da 7^a Região do Tribunal de Justiça de Goiás, que decidiu: “APELAÇÃO CÍVEL [RECURSO]. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONDUITA CAUSADORA DE DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO SEGUNDO PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO PUNITIVO. POSSIBILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO. NORMA PROIBITIVA

DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INSTITUIÇÃO DE CARÁTER SOCIAL BENEFICIÁRIA DE PARTE DO VALOR. Pretensão indenizatória oriunda de constrangimentos passados por consumidores de serviço de telefonia móvel como o cancelamento do número da linha, sem possibilidade de portabilidade e migração. Não pode o judiciário compactuar com a conduta levada a efeito pelos prepostos da ré, posto que, empresas que atuam por concessão do poder público tem o dever jurídico de prestar suas atividades essenciais com eficiência, atenção e consideração no trato para os cidadãos. Não há um critério legal fechado, menos ainda tarifado, para fixação do valor compensatório do dano moral. Devem, então, ser observados os critérios doutrinários e jurisprudenciais norteadores dessa fixação. O valor arbitrado não deve tornar a indenização por dano moral fonte de enriquecimento sem causa para o autor da ação, mas apenas a justa medida da compensação da dor pelo ocorrido. Outrossim, deve-se ater, na tarefa de arbitramento de um justo valor compensatório, para o viés de punição ao infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, tudo visando resguardar que empresas como a executada mudem de postura, coibindo a reiteração de condutas lesivas, que desrespeitam os direitos dos consumidores e representam o chamado dano social. Por tal razão, buscando equilibrar todos esses elementos, pode o julgador destinar parte do valor da condenação à instituição pública de caráter social. Recurso parcialmente provido, para reformar parcialmente a sentença, declarando rescindido o contrato de prestação de serviços firmados pelas partes. Mantida, no mais, a sentença” (fl. 82).

2. A Recorrente alega que a Turma Recursal teria contrariado o inc. XXXIX do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que: “não existe qualquer dispositivo processual que autorize o douto Magistrado a impor a referida ‘indenização social’, por mais que a justifique com base no sistema protetivo à relação de consumo e aos consumidores. Ora, o próprio Código de Defesa do Consumidor não previu indenização a esse título” (fl. 103). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante. O Juiz Relator na Primeira Turma Julgadora afirmou: “o ‘quantum’ indenizatório do dano moral vem se mantendo num patamar que não provoque no beneficiário acréscimo substancial de patrimônio e, assim permanecendo, não serve de incentivo às empresas para adoção de medidas que impliquem melhoria dos produtos e serviços. A condenação punitiva viria, então, em complemento àquela indenização concedida à vítima em particular, em observância à repercussão social daquele comportamento negligente do fornecedor. A juíza prolatora da sentença atacada fundamentou com maestria a medida, não merecendo qualquer reparo, seja para diminuição do valor, seja para sua supressão, seja para aumentar a indenização da vítima. Transcrevo trecho da fundamentação:

‘(...) De outro lado, de forma indireta a finalidade dessa pena privada, de que estou tratando, também terá reflexos sobre outras empresas do mesmo ramo que insistem em manter na sua planilha de custos e benefícios a infringência aos direitos dos consumidores como fator multiplicador de suas riquezas. O art. 883, parágrafo único do Código Civil, preceitua que ‘no caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz. O dispositivo está inserido no capítulo do pagamento indevido de forma a justificar que eventual pagamento feito nessas condições poderá ter uma destinação social. Ora, interpretando-se teleologicamente a norma, tenho que em se tratando de punição ao chamado dano social o benefício deve vir em prol da mesma sociedade afetada. Assim, o valor a ser fixado pode ser revertido tanto para um dos Fundos existentes no município que têm cunho social ou mesmo de forma direta para uma entidade com o mesmo escopo. Para concluir, o dispositivo invocado é norma de ordem pública e por tal motivo independe de qualquer pedido para sua apreciação e aplicação e ofício’” (fls. 87-88 – grifos nossos). Decidir de modo diverso do que assentado nas instâncias precedentes dependeria da análise prévia de legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 721.495-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1.2.2013). Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

4. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário. (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)

(STF – RE: 741868 GO, Relatora: Min. Carmen Lúcia. Data de Julgamento: 29/04/2013, Data de Publicação: 06/05/2013)

Nota-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade do dano social na ordem jurídica nacional e ratificou o entendimento dos tribunais dos estados no sentido de destinar o valor da indenização a fundos sociais.

No tocante a doutrina pode ser destacado o enunciado nº 455 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, que dispõe o seguinte:

Enunciado 455: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Como se vê, pela aprovação deste enunciado, boa parte dos estudiosos do direito civil já considera a existência e a validade do dano social no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, tanto para doutrina quanto para jurisprudência o dano social já é uma realidade plenamente apta a ser colocada em prática no cotidiano forense.

Neste sentido, cabe transcrever a conclusão da tese apresentada no ano de 2004 pelo mestre Antônio Junqueira de Azevedo, então professor titular da Faculdade de Direito da USP:

Conforme todo o exposto, estamos defendendo uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Nas ações de indenização, devem as partes e o juiz agir com clareza. Todas as verbas devem ser discriminadas com explicitação dos títulos que levam ao seu reconhecimento. Poderá haver: a) dano patrimonial individual, a ser fixado com os dados dos danos emergentes e dos lucros cessantes; b) o dano moral individual como compensação, determinada basicamente por arbitramento; e c) o dano social, ou como punição por ter o autor agido com dolo ou culpa grave, ou como dissuasão, para não levar a repetição, pelo agente ou por outros, dos mesmos atos. A indenização, qualquer que seja, deverá ser entregue à própria vítima.¹¹

¹¹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 383 – 384.

Pela brevíssima exposição sobre o tema neste capítulo, já pode ser observada a dimensão do impacto causado pela inserção do dano social na sistemática da responsabilidade civil brasileira. Isto porque o dano social, concebido com intuito de salvaguardar interesses difusos, encontra-se diretamente relacionado ao processo de constitucionalização do direito privado, vivenciado no Brasil a partir de 1988. Outro importante aspecto é que o reconhecimento desta modalidade de dano, constitui em efetivar na prática a função social da responsabilidade civil e prestigia a dignidade da pessoa humana.

Vale destacar ainda que o recém promulgado Código de Processo Civil Brasileiro dispõe em seu artigo 8º:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Trata-se de importante artigo para a lógica do Novo Código de Processo Civil que se encontra em perfeita harmonia com a nova modalidade de dano na responsabilidade civil proposta pelo professor Antonio Junqueira de Azevedo.

Nota-se que o artigo em comento, refere-se à aplicação do ordenamento jurídico, e não, apenas e tão somente à lei. Daí infere-se a mensagem trazida pela nova codificação, no sentido da valorização dos princípios, da doutrina, da jurisprudência e dos costumes na resolução das demandas judiciais.

Desta forma, a inexistência de uma legislação que discipline de forma minudente a aplicação do dano social não inviabiliza seu reconhecimento, visto que promove a dignidade da pessoa humana e acolhe aos anseios de justiça.

Tendo sido apresentada esta nova modalidade de dano na responsabilidade civil, sua lógica teórica e sua viabilidade instrumental, caberá demonstrar como ela pode ajudar no combate ao fenômeno das *fake news* no Brasil. No próximo tópico, relativo à conclusão, procurar-se-á abordar de que maneira o dano social pode ser um importante aliado contra a disseminação de notícias falsas.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil exerce um papel fundamental no direito privado e deve estar preparada para oferecer respostas eficazes no atual panorama social permeado quase que integralmente por tecnologias digitais. Atualmente as relações entre as pessoas estão cada vez menos presenciais e mais virtuais, pois este é o caminho que a sociedade contemporânea vem traçando.

É consenso que o direito deve acompanhar a evolução social, resguardando os princípios e valores eleitos como essenciais por esta sociedade. Neste contexto, se a direção seguida pelo conjunto da população é a do fortalecimento das interações digitais, o direito tem o dever de adaptar-se a esta nova realidade e criar mecanismos que resguardem as garantias dos indivíduos submetidos a essa nova realidade.

Atualmente as *fake news* fazem parte do cotidiano das pessoas, gerando assim um dano social de proporções gigantescas. Todas as informações veiculadas encontram-se envoltas em um clima de permanente suspeita, pois existe sempre a real possibilidade de tratar-se de uma notícia falsa. Como o leitor não possui meios de aferir com precisão a veracidade da informação, a atmosfera de insegurança só aumenta, potencializando os efeitos do dano social.

Entendemos que do ponto de vista técnico-jurídico é perfeitamente viável a responsabilização legal dos indivíduos envolvidos na produção e veiculação de *fake news*. Pensar o contrário seria o mesmo que afirmar que o direito protege a atividade de propagação de notícias falsas.

É indiscutível e claramente perceptível que as *fake news* provocam prejuízos à sociedade, no seu nível de vida, diminuído drasticamente a segurança das informações veiculadas e por consequência rebaixando a qualidade de vida da população.

Não há dúvida de que as *fake news* configuram-se danos sociais para fins de responsabilização civil de seu agente causador. Prova disso é o tratamento que a jurisprudência vem dando aos casos de dano social, conforme demonstrado, e a própria definição trazida por seu idealizador, o professor Antonio Junqueira de Azevedo.

Acreditamos que o direito civil não pode, nem deve, ficar alheio a este fenômeno deletério contra a sociedade que são as *fake news*. Desta forma, a indenização a título de dano social, com caráter punitivo e pedagógico parece-nos a melhor alternativa para inibir esta prática que tantos prejuízos trazem à população.

Neste sentido, o dano social, como nova categoria de dano na responsabilidade civil, possui um grande potencial no combate às *fake news*. Entendemos que, na prática, qualquer pessoa que se ache atingida pela desinformação premeditada de uma notícia falsa, pode pleitear indenização a título de dano social ao poder judiciário, contra os responsáveis pela produção e veiculação do conteúdo inverídico. Este entendimento encontra-se amparado na própria ideia de dano social, na qual o particular que formula a ação está funcionando como uma espécie de promotor privado, despendendo de seu tempo e recursos em defesa da sociedade.

Uma questão anterior à responsabilização civil do propagador de notícias falsas é a caracterização do conteúdo veiculado como tal. Pois logicamente que se o conteúdo presente na matéria for verdadeiro, ou ainda que falso, não possui nenhum potencial danoso, como ocorre nos sites humorísticos, por exemplo, não haverá razão para responsabilização, visto que a atividade estará protegida constitucionalmente pelas garantias da liberdade de expressão e direito a informação.

Após chegar-se a conclusão inequívoca de que se trata de um conteúdo falso com potencial danoso, resta uma etapa muito importante que é a identificação dos responsáveis pela produção e divulgação deste conteúdo. Atualmente, do ponto de vista tecnológico, é

perfeitamente viável a identificação do usuário da rede internacional de computadores que deu causa a produção e divulgação do conteúdo.

Conforme observado, o marco civil da internet não tratou especificamente das *fake news*. No entanto, prevê a não responsabilização civil do provedor de internet quando o conteúdo é publicado por terceiros. O provedor só será responsabilizado caso descumpra medida judicial no sentido de retirar do ar certo conteúdo. Verifica-se neste caso que a lei visa prestigiar a garantia constitucional de liberdade de expressão, evitando a prática de censura prévia.

Muito embora o marco civil da internet no Brasil não tenha contemplado o problema das *fake news*, ele prevê um importante mecanismo que pode ser utilizado no combate à proliferação de notícias falsas. Trata-se da preservação em meios eletrônicos dos dados de acesso, estes dados constituem justamente as informações que levam à identificação dos responsáveis pela produção e divulgação do conteúdo falso.

Estes dados podem ser requisitados judicialmente para instruir a ação judicial que visa à responsabilização civil dos culpados a título de dano social. Neste sentido, o marco civil da internet traz a previsão legal ideal para identificação dos responsáveis pelo dano.

Tendo sido considerado o conteúdo como falso e danoso, e identificados os responsáveis, caberá ao magistrado fixar um valor a título de dano social. Entendemos neste ponto que o valor deve ser o mais alto possível levando-se em conta o caráter punitivo da indenização.

No que se refere à legitimidade, ou seja, a quem deve ser destinado o valor fixado a título de dano social, entendemos que deve ser entregue ao autor da ação judicial, visto que este quem efetivamente trabalhou pelo êxito da causa, dispendeu de tempo e recursos em prol da defesa de interesses socialmente relevantes. Assim, concordamos inteiramente com a

posição assumida por Antonio Junqueira de Azevedo que compara a vítima autora da ação a um promotor privado que atua por interesse próprio em defesa da sociedade.

À medida que altas indenizações sejam pagas aos autores das ações isso servirá de estímulo para que mais pessoas ingressem na justiça visando defender seus direitos e beneficiando a sociedade como um todo. Em contrapartida, estas altas indenizações servirão de desestímulo à prática de danos sociais, que na maioria das vezes são produzidos por grandes empresas em larga escala.

Conforme já demonstrado a Corte Suprema do Brasil reconheceu a aplicabilidade do dano social no ordenamento jurídico pátrio. Ocorre que a posição que a jurisprudência está adotando em todo o território nacional é, segundo nosso entendimento, equivocada. Os Tribunais posicionam-se no sentido de destinar o valor fixado a título de dano social a um fundo social, o que a nosso ver, deturpa a teoria do dano social defendida por Antonio Junqueira de Azevedo.

Ressalta-se mais uma vez que, o autor da demanda deve ser recompensado pela sua coragem de enfrentar, na maioria das vezes, grandes empresas em uma contenda judicial que, via de regra, perdura por anos, tendo em conta o assessoramento jurídico que tais empresas possuem. Consideramos que as pessoas devem sentir-se estimuladas a procurar seus direitos e a destinação deste valor deve servir como um importante estímulo.

No que se refere às *fake news*, a destinação da importância fixada a título de dano social deve, ainda com mais razão, ser destinada ao autor da demanda. Nota-se que diariamente grande parcela da população encontra-se exposta a *fake news*, no entanto, raros são os casos que chegam ao poder judiciário pleiteando indenizações. Neste caso é justo que estas pessoas sejam premiadas por sua proatividade sendo beneficiadas pelo valor da indenização ao qual deram causa.

Sendo assim, entendemos que é preciso que o poder judiciário mude seu posicionamento com urgência no que se refere ao destinatário da indenização fixada a título de dano social e também majore substancialmente os valores até então estipulados, para que estes de fato exerçam um papel punitivo e pedagógico contra, principalmente, as empresas.

Isto porque o que se observa pela experiência é que a postura demasiadamente benévola do poder judiciário com as empresas que provocam reiterados danos sociais, só estimula a prática de tais danos por estas empresas. Nota-se com realtiva facilidade que as empresas que atuam do mercado nacional encontram-se em uma posição extremamente confortável no que se refere à reparação por danos, sejam eles morais, materiais, estéticos, sociais ou pela perda uma chance.

É de conhecimento geral que a grande maioria das pessoas no Brasil que são vítimas de danos provocados por empresas não recorre ao poder judiciário. Isso ocorre por diversos fatores relacionados à realidade nacional, tais como a desinformação de grande parte da população quanto a seus direitos, dificuldade de acesso ao sistema de justiça, escassez de recursos financeiros, falta de tempo tendo em vista uma rotina pesada de trabalho e atividades domésticas da maioria da população, etc. Apenas por esta constatação já se conclui que as empresas locupletam-se sobremaneira se aproveitando das dificuldades enfrentadas pela maioria da população.

As poucas pessoas que conseguem, e, tem a coragem e determinação de abdicar de seu tempo e recursos financeiros, para ingressar com uma ação contra estes grandes impérios econômicos, enfrentam uma verdadeira “cruzada” em defesa de seus direitos. Isto porque estas companhias possuem um “exército” de advogados muito bem preparados para defender seus interesses contra a pretensão do autor. Possuem também recursos financeiros para promover toda a sorte de expedientes jurídicos visando protelar indefinidamente a solução do litígio.

Ao cabo de toda esta “luta” pelo reconhecimento do direito do autor, tendo o réu, se aproveitado da morosidade do sistema judiciário para arrastar por anos o processo, o que ocorre é a fixação de indenizações muito irrisórias se comparado a todo o trabalho do autor e o patrimônio do réu. Ainda quando ocorre a fixação de dano social, este também é pequeno e ainda é revertido para um fundo que será administrado por pessoas que nunca estiveram envolvidas na causa e não contribuíram em nada para a captação dos recursos.

Diante de tudo isso os empresários no Brasil encontram todo estímulo necessário para a prática contumaz de danos sociais de toda a natureza, inclusive, mais recentemente, os relativos à *fake news*. Isto porque, como já demonstrado, grandes empreendimentos de informática estão por trás da produção e veiculação de *fake news* com os mais variados objetivos.

Como visto, o Brasil é terreno fértil para a prática de danos sociais entre eles as *fake news*. Entendemos que a mentalidade jurídica brasileira no que se refere à indenização pela reparação de danos é inconstitucional. Isto porque que a Carta Política de 1988 prestigia a função social da propriedade, e neste sentido a propriedade dos meios de produção capitalista não podem servir como promotores de danos sociais e encontrar no Estado fomento para tal prática.

Consideramos que a solução para o caos vivenciado pela população brasileira no tocante a disseminação desenfreada de *fake news* está na responsabilização civil exemplar dos causadores dos danos sociais. Mas para que esta responsabilização produza resultados é necessária a superação definitiva da inconstitucionalidade apontada. Esta superação só ocorrerá com a mudança de paradigma quanto à responsabilização civil dos causadores de danos sociais.

Na prática essa mudança de paradigma pode materializar-se de algumas formas. Uma delas vem pela militância dos advogados que de muito insistir acabam provocando importantes mudanças na jurisprudência. Para isso é importante que os advogados das vítimas

solicitem indenizações com valores mais altos e reivindiquem os valores fixados a título de danos sociais aos seus clientes.

Setores da sociedade civil, como Organizações Não Governamentais, Associações, Movimentos Sociais, também devem mobilizar-se para pressionar o poder legislativo visando a criação de leis que disciplinem de maneira objetiva a figura do dano social e sua reparação. Desta forma haverá mais segurança jurídica, visto que a população disporá de um mecanismo mais eficaz de combate as *fake news*.

Estas mesmas organizações da sociedade civil devem pressionar o poder executivo para a criação de políticas públicas que visem a conscientização da população de seus direitos e a possibilidade de reparação pelos danos sociais. Ou seja, a superação desta inconstitucionalidade através da mudança de paradigma da responsabilização civil depende da ação de todos os atores envolvidos neste problema.

Conclui-se desta maneira, que a chave para solucionar a problemática das *fake news* é o direito civil, mais especificamente a responsabilidade civil através do dano social. Entendemos que altas indenizações nestes casos possuem o poder de inibir a prática da produção e veiculação de notícias falsas. Enquanto as *fake news* continuarem produzindo apenas lucros para seus responsáveis sua presença só vai aumentar na vida das pessoas, mas a partir do momento que acarretar prejuízo através de execuções civis em grade escala passará a não compensar e inevitavelmente superaremos este mal.

Portanto, é preciso que a comunidade jurídica e o corpo social em geral despertem para esta solução com vistas à proteção de todos. O raciocínio desenvolvido neste breve trabalho é simples, porém eficaz no sentido de privilegiar a sanção econômica como medida de combate as *fake news*. Acreditamos firmemente que a solução deste problema passa necessariamente pela sanção de caráter civil patrimonial, pois apenas ela produz efeitos práticos de mudança de comportamento neste contexto.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Trad. de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 abr. 2020, 16:18:22.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 abr. 2020, 16:42:34.

CHAUÍ, Marilena. **Convite a Filosofia**. São Paulo: Ática, 2004.

DESCARTES, René. **Princípios de Filosofia**. Lisboa: Guimarães Editores, 1989.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017.

HUSSERL, Edmund. **Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica: introdução geral à fenomenologia pura.** Trad. Márcio Suzuki. Aparecida: Idéias & Letras, 2006.

LEONARDI, Marcel. **Controle de conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela.** In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.) *Direito & internet.* São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Wilbett Rodrigues de. **Metodologia do trabalho acadêmico: fichamento, resumo, resenha, artigos, projeto de pesquisa e monografia.** Cotia: Cajuína, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALLES, Fernanda Mazzafera. **Fake news: muito além do campo moral da autoria.** In: PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital aplicado 3.0.* São Paulo: Ed. RT, 2018.

SLEIMAN, Cristina Moraes. **Fake news: o que está por trás dessa prática.** In: PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital aplicado 3.0.* São Paulo: Ed. RT, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.